



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006101-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDILMA SANTA ROSA NUNES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006101-48.2025 – SÃO PAULO**  
(Santo Amaro).

Agravante: Edilma Santa Rosa Nunes.

Agravada: Banco Votorantim S/A.

Juiz: **Caio Moscariello Rodrigues.**

Voto 37.676

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO  
REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO –  
JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento –  
Indicativos da possibilidade de se pagar custas e  
despesas do processo – Recurso desprovido, com  
determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação revisional de contrato bancário movida pela agravante à agravada, indeferiu justiça gratuita, determinado recolhimento de custas iniciais em quinze dias, sob pena de extinção do processo (fls. 50/52 dos **autos da origem**).

Diz-se da apresentação dos documentos comprovadores de sua aptidão para obtenção da assistência judiciária. Sustenta que a compra do veículo não pode ser considerado empecilho para a concessão da gratuidade. Entende que vincular a concessão do benefício a supostos atributos imputados ao patrono da parte configura patente violação da lei processual civil. Defende que a consulta e a prática dos atos processuais podem ser feitas a qualquer distância. Afirmar que a contratação de advogado particular não pode ser um óbice à concessão do benefício. Colaciona jurisprudência. Pede

efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 12).

É o relatório.

2. Para análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso ao processo de 1ª instância, nos termos do art. 1.017, § 5º, do novo CPC. Assim, todas as folhas abaixo citadas são relativas aos autos de origem.

**Recurso infundado.** No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 que não foram expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu artigo 1.072, III).

No caso, a agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 01/19) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 23), extratos bancários (fls. 26/33) e comprovantes de despesas (fls. 34/39), sobrevivendo a decisão que indeferiu o benefício (fls. 50/52).

Diante dos documentos apresentados – suficientes para demonstrar a situação financeira da agravante – não era necessária nova intimação para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.  
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS  
APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO  
INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO

PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais. 3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. **4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 10/3/2023) – (negrejei).

De fato, dos documentos juntados aos autos, nota-se que a recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque do exame dos extratos bancários, verifica-se que há

dois créditos de salário no mês de maio/2024, sendo uma em 24/05/2024, no valor de R\$4.848,00 (fl. 26) e outra em 28/05/2024, no montante de R\$4.419,36 (fl. 27), o que indica renda mensal de quase dez mil reais – importância superior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária (três salários-mínimos mensais).

Além disso, os extratos bancários (fls. 26/33) revelam intensa movimentação financeira, indicando situação incompatível com o benefício pleiteado. Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta é a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

**Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.**

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação, revogado efeito suspensivo.**

Vicentini Barroso